SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258496 - PI (2026/0159386-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677
AGRAVADO	:	THAMARA MARTHUXA AMANCIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC). Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a ausência de vínculo societário ou gerencial e a inexistência de elementos concretos de confusão patrimonial, a alteração desse entendimento demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 97043406-d794-47cd-bbaa-17d38ba79817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258496 - PI (2026/0159386-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677
AGRAVADO	:	THAMARA MARTHUXA AMANCIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC). Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a ausência de vínculo societário ou gerencial e a inexistência de elementos concretos de confusão patrimonial, a alteração desse entendimento demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão (fls. 229-235) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que não incide o óbice ao conhecimento por reexame de provas, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, limitada à correta interpretação dos requisitos da desconsideração inversa à luz das premissas fáticas já estabelecidas, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Alega que a decisão monocrática adotou interpretação restritiva ao exigir comprovação formal de vínculo societário ou gerencial, criando requisito não previsto em lei, quando bastaria a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, além de não enfrentar a tese central deduzida; aduzem, ainda, negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão teria deixado de apreciar elementos relevantes de confusão e ocultação patrimonial,

Documento eletrônico VDA60741425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:23
Código de Controle do Documento: 9813d147-8c85-48d1-a290-05db53f18dc7

limitando-se a fundamentação genérica, sem esclarecer a insuficiência dos documentos apresentados para caracterizar os requisitos legais invocados.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos deduzidos no agravo interno, a decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia e concluiu pela ausência de prova concreta de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou ocultação de bens apta a justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Também registrou que a mera vinculação de unidades consumidoras à recorrida e a alegada centralização administrativa das empresas não constituem elementos suficientes para demonstrar abuso da personalidade jurídica. Assim, não há omissão, mas apenas inconformismo da agravante com a conclusão adotada pelo órgão julgador. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA60741425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:23
Código de Controle do Documento: 9813d147-8c85-48d1-a290-05db53f18dc7

No tocante à alegada violação do art. 50 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os pressupostos necessários à desconsideração inversa da personalidade jurídica, destacando a inexistência de vínculo societário ou gerencial entre a recorrida e as empresas envolvidas, bem como a ausência de elementos concretos capazes de evidenciar confusão patrimonial, desvio de finalidade ou ocultação de bens. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"No caso em exame, a decisão recorrida bem analisou os elementos dos autos e concluiu, de forma fundamentada, que não houve comprovação do vínculo societário ou gerencial entre a apelada e as pessoas jurídicas envolvidas, requisito essencial para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme disposto no art. 50 do Código Civil. Transcrevo.*
>
> > *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*
> >
> > *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*
> >
> > *§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*
> >
> > *I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*
> >
> > *II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*
> >
> > *III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*
> >
> > *§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*
>
> ***No caso dos autos, a apelante não logrou êxito em demonstrar tais requisitos, limitando-se a alegações genéricas e a apresentar CNP Js e documentos que não evidenciam de maneira inequívoca que a apelada mantém controle ou gerência sobre as referidas empresas.***
>
> ***Assim, verifica-se que a parte requerente não conseguiu comprovar que a Sra. exerce a função de sócia ou administradora das empresas indicadas no polo passivo. Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, é essencial que se demonstre, de maneira objetiva e fundamentada, que a pessoa física mantém um vínculo societário ou, ao menos, exerce funções de gestão ou administração nas empresas envolvidas.***
>
> ***O simples fato de a requerida constar como titular de duas unidades consumidoras de energia elétrica, que supostamente fornecem eletricidade de forma irregular à Boate Beth Cuscuz, não conduz, por si só, à conclusão de que ela é sócia ou administradora das empresas mencionadas no feito.***
>
> ***Cabe ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem como pressuposto básico a transferência de responsabilidades do patrimônio do sócio ou administrador para o da empresa, o que exige prova concreta de vínculo jurídico, seja por meio de estatuto social, contrato societário ou outra forma de comprovação da relação de gerência entre as partes.***
>
> ***Com efeito, apenas se aplica a desconsideração inversa da personalidade jurídica em casos em que o sócio tenta se eximir de suas obrigações transferindo seus bens para pessoa jurídica, sendo necessária prova de tais condutas.***
>
> *Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados.*

Documento eletrônico VDA60741425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:23
Código de Controle do Documento: 9813d147-8c85-48d1-a290-05db53f18dc7

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO OU DESVIO DE BENS DA PESSOA FÍSICA EXECUTADA À PESSOA JURÍDICA DE QUAL É SÓCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. Pela desconsideração inversa da personalidade jurídica regida pelo Código Civil (art. 50), visa-se o alcance de bens de sócio que, valendo-se da pessoa jurídica, oculta ou desvia bens pessoais em prejuízo de terceiros. Trata-se da denominada "teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica". Não comprovados tais requisitos, de rigor a rejeição do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (TJ-SP - AI: 21965685720208260000 SP 2196568-57.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/11/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2020)"* (e-STJ, fls. 139-140) [g.n.]

Desse modo, a pretensão da agravante de ver reconhecida a suficiência dos elementos probatórios indicados demanda, necessariamente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, embora a agravante sustente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, verifica-se que a conclusão pretendida pressupõe o reexame da força probante dos documentos juntados aos autos e a rediscussão das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a afastar a configuração da confusão patrimonial e do desvio de finalidade. Nessa perspectiva, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Revisar a conclusão do acórdão recorrido acerca da presença dos elementos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica, notadamente a configuração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, o tribunal de origem se pronunciou de forma fundamentada sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, afastando a omissão apontada pelas recorrentes.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp n. 3.107.299/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 8/9/2026)

Documento eletrônico VDA60741425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:23
Código de Controle do Documento: 9813d147-8c85-48d1-a290-05db53f18dc7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo merece conhecimento porque a recorrente expôs, de forma estruturada, tese jurídica articulada acerca dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, transcrevendo o art. 50 do Código Civil e o art. 172 da Lei 6.015/1973, indicando o modo pelo qual teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, o que afasta a alegação de deficiência de fundamentação e a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. A alegação da agravante quanto à inexistência de fraude, abuso ou desvio de finalidade, bem como a pretensão de infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da constituição de sociedades, integralização e transferência de bens e estruturação de atos societários, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A tese jurídica autônoma relativa ao alcance do art. 50 do Código Civil - especificamente a suposta necessidade de que a dívida seja pretérita aos atos abusivos para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica - configura matéria de direito, devidamente enfrentada no acórdão recorrido, que expressamente afirmou não ser exigida dívida anterior ao abuso, estando caracterizado ao menos o prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o art. 50 do Código Civil, admite a desconsideração (inclusive inversa) da personalidade jurídica quando demonstrados abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial**, não condicionando a aplicação do instituto à prévia constituição do crédito em relação aos atos abusivos, pois o abuso frequentemente se dirige justamente à frustração de credores futuros.*

*5. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do art. 50 do Código Civil e sobre os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, incide a Súmula 83/STJ, **o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à tese jurídica autônoma suscitada, preservando-se, ainda, o óbice da Súmula 7/STJ quanto às pretensões que demandam reexame de fatos e provas.***

6. Diante da manutenção dos óbices sumulares e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o agravo é conhecido apenas para manter a decisão que inadmitiu o recurso especial, deixando-se de majorar honorários advocatícios pela ausência de condenação na origem.

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.757.605/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento

Documento eletrônico VDA60741425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:23
Código de Controle do Documento: 9813d147-8c85-48d1-a290-05db53f18dc7

objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
2. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu categoricamente que se verificam, nesse caso concreto, os requisitos legais para desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir bens da pessoa jurídica para saldar dívidas de cunho particular do empresário individual, visto que ficara demonstrada a confusão patrimonial visando prejudicar terceiros, sobretudo por estar provado que o executado, na condição de médico, utiliza da pessoa jurídica da qual é sócio para perceber seus honorários perante os hospitais em que trabalha, impossibilitando o cumprimento da obrigação alimentar, mediante execução expropriatória, por não ter bens ou valores em contas bancárias de pessoa física. ***Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.064.118/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige comprovação de desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, o que não foi demonstrado nos autos, *sendo necessário o reconhecimento judicial da união estável anterior ao casamento e a comprovação de esforço comum na aquisição de bens.*
3. A análise dos pressupostos fáticos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4.Recurso especial não provido.
(AREsp n. 2.975.041/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

Dessa forma, não havendo elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60741425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:23
Código de Controle do Documento: 9813d147-8c85-48d1-a290-05db53f18dc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.258.496 / PI

Número Registro: 2026/0159386-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08272633220218180140 827263322021818014O

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677
AGRAVADO	: THAMARA MARTHUXA AMANCIO DE SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677
AGRAVADO	: THAMARA MARTHUXA AMANCIO DE SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:31
Código de Controle do Documento: e8c37053-a83d-4d62-8f1c-9a3f93de29c8

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:31
Código de Controle do Documento: e8c37053-a83d-4d62-8f1c-9a3f93de29c8